



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.197 - Cosit

Data 12 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8521.90.90

Mercadoria: Aparelho gravador e reproduutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, comercialmente denominado "Digital Video Recorder (DVR)".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.21), RGI/SH 6 (texto da subposição 8521.90) e RGC-NCM 1 (texto do item 8521.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação tarifária de um *“aparelho gravador e reproduutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança”*.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. A posição 85.21 do Sistema Harmonizado compreende “Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos” e, portanto, abrange o produto consultado, de acordo com a RGI 1 e os esclarecimentos das Notas Explicativas.

8. As Nesh da posição 85.21 esclarecem sobre seu alcance:

A.- APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO E APARELHOS VIDEOFÔNICOS COMBINADOS DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO

Estes aparelhos, quando estão conectados a uma câmera ou a um receptor de televisão, gravam impulsos elétricos sobre um suporte (sinais analógicos) ou sinais analógicos transformados em código digital (ou ainda uma combinação desses sinais) que correspondem às imagens e ao som capturados pela câmera de televisão ou chegadas ao receptor. Geralmente, as imagens e o som são gravados sobre um mesmo suporte. A gravação pode efetuar-se de acordo com processos magnéticos ou ópticos e são, normalmente, discos ou fitas que constituem o suporte de gravação.

Esta posição compreende igualmente os aparelhos que gravam, geralmente, num disco magnético, um código digital representando imagens de vídeo e de som, pela transferência do código digital de uma máquina automática para processamento de dados (por exemplo, gravador de vídeo digital).

Numa gravação magnética feita em fita, as imagens e o som são gravados em trilhas diferentes, enquanto que numa gravação magnética em disco, esses mesmos dados são gravados em tantos códigos ou pontos magnéticos numa trilha em espiral que cobrem a superfície do disco.

Numa gravação óptica, os dados digitais representando as imagens e o som são codificados num disco por um raio laser.

Os aparelhos de gravação de vídeo que recebem sinais de um receptor de televisão incorporam também um sistema de regulação que permite escolher o sinal desejado (ou o canal) entre a banda de frequências de sinais transmitidos pela estação de transmissão de televisão.

Quando são utilizados para reprodução, esses aparelhos transformam a gravação em sinal videofônico.

Este sinal é transmitido quer a uma estação de emissão, quer a um receptor de televisão.

9. A posição 85.17, encontra-se desdobrada na subposição 8521.10, que abrange apenas os aparelhos de fita magnética, e na residual 8521.90 “Outros”. Como na mercadoria em análise os dados são gravados em disco rígido (HD), esta será classificada na subposição 8521.90.

85.21 Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.

8521.10 -De fita magnética
8521.90 -Outros

10. A subposição 8521.90, encontra-se subdividida da seguinte forma:

8521.90 -Outros
8521.90.10 Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético
8521.90.90 Outros

11. Alega o interessado que o equipamento é um gravador-reprodutor de vídeo, que realiza a edição de imagem e som. No entanto, no item 6.2.1 do manual do equipamento, às fls. 102 do presente processo, constata-se que a alegada função de edição de vídeo se limita a cortes de trechos do vídeo e montagem dos recortes em um único arquivo de vídeo, não sendo propriamente um aparelho editor de imagem e som do código NCM 8521.90.10.

12. A controvérsia na classificação fiscal de tais equipamentos já foi resolvida na Solução de Divergência Coana nº 11, de 19 de março de 2015, que classificou no código 8521.90.90 a mercadoria “*Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente de “equipamento de videoregração digital para televigilância”*”. A respeito da possibilidade de edição apresentada por esses equipamentos, a referida Solução de Divergência esclareceu o seguinte:

*31 O código NCM 8521.90.10 compreende unicamente os equipamentos que são gravadores-reprodutores e **editores de imagem e som**. Desta forma, não basta que o equipamento realize algum tipo básico de edição de imagem e som. Ele precisa ser concebido, projetado, construído e comercializado como um editor de imagem e som. Tem de realizar todas as funções que um editor realiza, com acesso a quadros individuais, permitindo retoque da imagem, alterações de cores, inclusão e exclusão de elementos de imagem, alteração de trilha sonora, equalização, redução de ruídos, etc.*

32 Um exemplo análogo seria o de um aparelho celular, que possui a função de filmar, porém não pode ser considerado uma filmadora, já que esta última é especialmente concebida, projetada e comercializada para esta função, tendo os recursos técnicos apropriados, como lentes, velocidade, estabilidade, ajustes, regulagens, empunhadura, enquanto o primeiro apenas possibilita uma filmagem de caráter despretencioso.

34 *Além disso, a função do equipamento, que é a de gravar imagens captadas por câmeras de vídeo de vigilância, é intrinsecamente incompatível com a função de editor de imagem e som, porque num equipamento de segurança, as imagens não devem ser modificadas, têm de se manter íntegras, intactas (inclusive com indicação de data-hora), para evitar possíveis fraudes, manipulações e garantir uma prova eficaz dos fatos gravados. A edição de imagem, por outro lado, é a função estética e criativa da modificação, da alteração, da composição da imagem e do som, resultando sempre em algo diferente do original. [destaques no original]*

13. Em face do exposto, como o código 8521.90.10 não é adequado à classificação do produto em análise por este ser específico para “gravador-reprodutor e **editor de imagem e som**, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético”, a sua classificação se dá no código NCM 8521.90.90 “Outros”, de acordo com a RGC-NCM 1.

14. Por fim, convém esclarecer que o código 8521.90.90 da Tipi possui dois desdobramentos representados pelos “Ex 01” e “Ex 02”, mas o produto em tela não está abrangido por nenhum de seus textos.

8521.90.90 Outros

Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético

Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 85.21), RGI/SH 6 (texto da subposição 8521.90) e RGC-NCM 1 (texto do item 8521.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 8521.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de maio de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à IRF- Ilhéus (BA) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma